



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002490/00-45
Recurso nº : 145.039 - EX OFFÍCIO
Matéria : IRPJ E OUTRO EX.: 1998
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ I
Interessada : POSTO DE GASOLINA NOVA IPANEMA LTDA.
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 2.005
Acórdão nº : 105-15.420

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Comprovado nos autos que no período objeto da autuação a empresa já havia, em data pretérita, transferido fundo de comércio a outra empresa, indevida a autuação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 6ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO RJ-I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, momentaneamente os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002490/00-45
Acórdão nº : 105-15.420

Recurso nº : 145.039 - EX OFFÍCIO
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ-I
Interessada : POSTO DE GASOLINA NOVA IPANEMA LTDA.

RELATÓRIO

Em 18 de setembro de 2.000, a empresa identificada no cabeçalho, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante dos autos de infrações de folhas 254 e 258, relativos ao IRPJ e CSLL, tendo como fatos geradores 30.09. e 31.12.97, em virtude de omissão de receita de vendas de combustíveis, baseado nas compras feitas junto à fornecedora Esso Brasileira de Petróleo Ltda.

Inconformada a empresa impugnou o lançamento conforme petição de folhas 266 a 271, argumentando em epítome o seguinte.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Que embora o auditor fiscal tivesse acesso à documentação juntada com a impugnação, ateve-se apenas as informações inverídicas prestadas pela Esso Brasileira de Petróleo. Diz que os atos praticados pela Esso poderiam, em tese, ser caracterizados como crime contra a impugnada e passíveis de interpelação judicial.

Diz que não efetuou as compras mencionadas que foram na realidade feitas pela sucessora C.M.R. de Azevedo Posto de Gasolina, pois no período julho a dezembro de 1997, pois a própria fornecedora em correspondência datada de 03.06.97, se diz sabedora, e também de acordo com a transferência de responsabilidade do contrato de revenda de seus produtos ao novo proprietário, desobrigando um dos sócios da impugnante da responsabilidade e a transferindo ao novo dono.



Processo nº : 15374.002490/00-45
Acórdão nº : 105-15.420

Diz que distribuidora por um período bem grande a distribuidora realizou operações de venda a impugnante, enquanto negociava o novo contrato com a sucessora, o que a obrigou apresentar declaração de rendimentos.

Diz que a distribuidora infringiu o código fiscal do Estado ao vender combustível a uma empresa com uma inscrição Estadual onde já havia outra inscrição.

Que havia impossibilidade de emitir notas de venda à autuada, uma vez que não mais possuía para o endereço inscrição Estadual, conforme confirma o Cadastro Estadual da impugnante que a desabilitava em 05.08.97, passando assim a habilitação para Augusto C.M.R. de Azevedo Posto de Gasolina em 06.08.97.

Junta documentos comprobatórios a seguir:

- a) denúncia do contrato feito pela Esso em 30 de setembro de 1996, fl. 274, com registro em cartório;
- b) documento datado de 30 de dezembro de 1996, assinado pela Esso e pelo sócio da autuada contendo em seu item 3 registro de que o imóvel naquela dada já havia sido entregue à Esso, fl. 273;
- c) telas de cadastro das duas empresas sucessora e sucedida junto ao Estado do RJ, dando conta de que em 06.08.97 a sucessora já se encontrava habilitada no local do Posto – Av. das Américas 4399 Barra da Tijuca RJ.

A 6ª Turma da DRJ NO RIO DE JANEIRO RJ-9, analisa a lide e através do Acórdão 06.371, julga improcedente o lançamento, ancorada no fato alegado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002490/00-45
Acórdão nº : 105-15.420

impugnante e cuja veracidade fora, segundo o redator do voto vencedor na documentação acostada aos autos.

Considerando o valor total do crédito, interpõe recurso de ofício a este colegiado.

É o Relatório.



Processo nº : 15374.002490/00-45
Acórdão nº : 105-15.420

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Trata o presente de recurso de ofício interposto pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I.

Nos termos da legislação processual, considerando o valor lançado dos autos de infrações, o recurso deve ser conhecido uma vez que o valor exonerado ultrapassa o limite de alçada previsto na legislação de regência.

O afastamento da exigência foi decidida de forma correta uma vez que ancorada em fato argumentado e provado, ou seja de que a empresa no segundo semestre de 1997 não tinha habilitação legal para exercer a atividade no endereço em que se encontra o referido Posto de Gasolina.

O redator do voto vencedor, na folha 338, enumera a documentação que o convenceu do erro na identificação do sujeito passivo, a qual conferi e concordo que a fiscalização poderia ter se aprofundado para dirimir a controvérsia existente entre os documentos, que segundo o impugnante foram a ele apresentados e as declarações da Esso de que vendera combustível à autuada no segundo semestre de 1.997.

Concordo também com a tese do acórdão de que uma diligência depois de sete anos dificilmente poderia se chegar a uma conclusão de quem fora de fato o destinatário do combustível constante das notas fiscais acostadas aos autos.



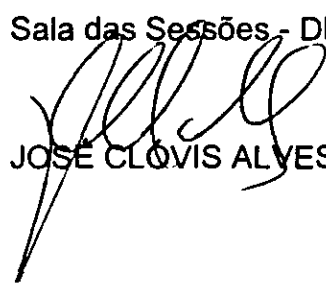
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 15374.002490/00-45
Acórdão nº : 105-15.420

Assim conheço o recurso de ofício apresentado e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005.



JOSE CLOVIS ALVES